TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012031-13.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 204/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 961/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 201/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDVALDO ANISIO DE CARVALHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de março de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu EDVALDO ANISIO DE CARVALHO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Bruno Caio Pereira e Carlos de Campos, sendo o réu interrogado ao final. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque trazia consigo porções de maconha, cocaína e crack para fins de tráfico. Ao ser ouvido em juízo confessou a posse das drogas, dizendo apenas que era para uso. Os policias militares ouvidos confirmaram que o réu dispensou uma vestimenta dentro da qual as drogas foram apreendidas. A figura do tráfico ficou demonstrada, não sendo possível a desclassificação para uso. Com efeito, aquela rua, ou seja, Conselheiro Soares Brandão é muito conhecida por ser o ponto de venda de drogas. O réu estava em frente à sua casa, na via pública, na posse de diversas drogas, não tendo sentido sua alegação que estava na via publica e simplesmente portava as drogas para seu uso; a diversidade e quantidade é um fator indicativo também de venda. Por outro lado o réu estava desempregado e exercia atividade simples, como ele falou, de limpar calçadas e recolher objetos recicláveis, não sendo compatível a sua situação financeira com uma compra de uma só vez das quantidades de droga. Assim, a figura do tráfico é mais plausível. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como tem sido afirmado pelo TJ deste Estado, o tráfico de drogas, por representar um grande malefício social e uma mola propulsora dos crimes contra o patrimônio, uma vez que a pessoa que vende fomenta o uso e os usuários para alimentar o vício praticam furto e roubos, causando desassossego na sociedade, deve o Estado ter noção dessa atividade perniciosa e agir com rigor, de moto a afastar ao máximo da sociedade este tipo de agente, razão pela qual em várias decisões este E. Tribunal tem fixado regime fechado, por conta dessa realidade, que não pode ser esquecida pelo Estado, de modo que este regime deve ser o fixado neste processo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a desclassificação do crime inicialmente imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11343/06. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, negou a prática do tráfico de drogas, esclarecendo que as drogas que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

portava e que dispensou quando avistou os policiais eram para o seu próprio consumo. Na presente audiência narrou que quando saía de casa levava as drogas porque as escondia de sua esposa, para que ela não soubesse que ele era usuário. A acusação alicerça o seu pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia primeiro no fato de que a rua era conhecida por ser ponto de tráfico de drogas. Contudo, o local era logradouro onde ficava o cortiço onde morava o réu, nada indicando com isso a prática da traficância, apenas e tão-somente que ele era pessoa de baixa renda por morar ali. O segundo ponto aventado pela acusação é a quantidade dos entorpecente e variedade. Conforme os laudos de constatação preliminares, tratou-se de massa líquida de cerca de 2 gramas de cada droga. A quantidade, portanto, diferentemente do quanto argumentado pela acusação, é até mesmo irrisória. Sustentou o parquet, ainda, que o acusado possuía "trabalho simples", motivo pelo qual não teria dinheiro para comprar aquela quantidade de entorpecentes. Conforme já exposto, a quantidade não era vultuosa e, ademais, o réu explicou que apenas carregaria todas as drogas para fora da residência e que as escondia de sua esposa. Não disse que iria consumir todas aquelas drogas naquele dia ou mesmo que comprava aquela quantidade de entorpecentes com frequência. O último ponto suscitado pela acusação é que seria mais "plausível" que o acusado estivesse portando drogas para o tráfico. A condenação criminal somente se pode basear em prova concreta em desfavor do acusado, não apenas em meras presunções ou no que for mais plausível. Não restou afastada pela prova produzida pela acusação a versão do acusado, motivo pelo qual requer-se a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Em caráter subsidiário requer-se imposição da pena no mínimo legal e aplicação do redutor de penas do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O acusado é formalmente primário e não há qualquer prova que se de dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. O relatório da DISE informa que ele não era conhecido dos investigadores daquela delegacia especializada. A quantidade de drogas, conforme já asseverado, não foi vultuosa. Todos os requisitos para a aplicação do redutor estão presentes. Conforme entendimento sumulado dos tribunais superiores a gravidade do crime não é fundamento idôneo para imposição de regime mais gravoso do que o previsto em lei. Requer-se, considerando o já exposto acerca do redutor e também considerando a primariedade do acusado, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDVALDO ANISIO DE CARVALHO (RG 34.386.158), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de dezembro de 2017, por volta das 16h07n, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 205, Tabayaci, nesta cidade e comarca, trazia consigo, três porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, dezoito pedras de crack e quinze porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando se depararam com o denunciado, ele que trazia consigo uma mochila e uma peça de roupa (saia). Contudo, ao perceber a aproximação da viatura policial, Edvaldo abandonou os reportados objetos e se pôs a correr, ingressando em um corredor que dava acesso a um conjunto de pequenas casas, chamando a atenção dos milicianos. Após breve perseguição, os policiais lograram deter o denunciado no interior de um cômodo. A seguir, recuperados os bens abandonados por Edvaldo, os agentes da lei encontraram, notadamente em um dos bolsos da aludida peça de roupa, três porções de maconha, dezoito pedras de crack e quinze porções de cocaína, todas embaladas individualmente. Dando continuidade às diligências, agora no interior do cômodo ocupado pelo denunciado, os policiais encontraram a quantia de R\$ 107,35 em espécie, acondicionada em um cilindro de metal, e uma faca de cozinha, a qual, após ser periciada, apresentou resquícios de maconha. Preso em flagrante delito e ouvido formalmente, Edvaldo confessou que os estupefacientes apreendidos lhe pertenciam, bem como que se destinavam ao comércio espúrio. A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

restou afastada, evidenciando-se que Edvaldo se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade e diversidade de entorpecentes (36 porções de cocaína, maconha e crack); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros no interior de um bolso oculto de uma saia), c) elevado custo das substâncias para o usuário final; d) inexistência de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado, indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pags. 78 e 79). Expedida a notificação (pag. 101), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 105 e 106). A denúncia foi recebida (pag. 107) e o réu foi citado (pag. 130). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico para o capitulado no artigo 28 da Lei 11343/06. Subsidiariamente, em caso de condenação por tráfico, requereu o redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06 e benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e pelos laudos periciais de fls. 40/46. A autoria também é certa conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência, o réu disse que efetivamente as drogas apreendidas lhe pertenciam; asseverou, contudo, que se destinavam ao seu próprio consumo. Sua versão, todavia, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados no contraditório. Ouvidos em juízo os policiais militares Bruno Caio Pereira e Carlos de Campos prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local apontado na denúncia, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando presenciaram o momento em que o acusado lançou algo sobre o solo. Observou-se posteriormente tratar-se de uma saia com um zíper no interior da qual estavam posicionadas as porções de maconha, crack e cocaína apreendidas. As testemunhas acrescentaram que dando continuidade à diligência localizaram no interior do cômodo apontado pelo denunciado como sua residência, a quantia superior a cem reais em dinheiro. As circunstâncias da abordagem, o local do fato (notório local de comercialização de entorpecentes), a apreensão de numerário e a variedade de drogas, indicam que na oportunidade o acusado promovia comércio clandestino. Inviável, por consequência, a desclassificação postulada pela Defesa. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O redutor darse-á no patamar máximo pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack" de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. CONDENO, pois, EDVALDO ANISIO DE CARVALHO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Destruam-se a faca e saia apreendidas, bem como oficie-se para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):